



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000444418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2118738-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO FRANCISCO MUNIZ BILYNSKYJ, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.464

Agravo de instrumento nº 2118738-39.2025.8.26.0000

Comarca de origem: São Paulo – 12ª Vara Cível Central

Agravante: Paulo Francisco Muniz Bilynskyj

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Aplicação de internet – Rede social - Ação de obrigação de não fazer c.c danos morais – Pedido liminar de antecipação de tutela - Indeferimento - Insurgência do autor – Antecipação de tutela de admissível na hipótese – Remoção de postagem, sob a justificativa de que poderia estar a parte promovendo ofertas ou oportunidades de emprego enganosas – Agravante que confirma a publicação de oferta de emprego, tendo interesse na contratação de assessor legislativo – Monitoramento e restrições impostas à conta mantida pelo agravante na plataforma Instagram que apresenta justificativa superficial – Liminar deferida para impor ao agravado a retirada das restrições impostas à conta mantida pelo agravante no Instagram, observada a possibilidade de reapreciação da matéria após a formação do contraditório – Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos de ação de obrigação de não fazer c.c. indenização por dano moral, indeferiu pedido de tutela de urgência voltado ao imediato desbloqueio de funcionalidades de perfil mantido na rede social Instagram.

Recorre o autor, buscando a reforma da decisão, alegando que é vítima de “enorme perseguição” por parte do agravado, que “de forma unilateral e sem qualquer tipo de notificação” vem restringindo as funcionalidade do seu perfil no Instagram, impedindo-o de divulgar seu trabalho. Acrescenta que o agravado, além de excluir “post” em que ele, legitimamente, divulgou vaga de trabalho para assessor legislativo em seu gabinete, restringiu, por monitoramento, as demais funcionalidades do perfil na plataforma. Argumenta que “vem sofrendo com as arbitrárias restrições

impostas unilateralmente pela plataforma”. Afirmo a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Recurso tempestivo e preparado.

Este o relatório.

Desnecessário, neste momento, desencadear o contraditório, visto que a parte contrária ainda não integra a relação processual originária.

Ao indeferir o pedido de tutela de urgência, o d. Juízo a quo fê-lo sob a seguinte fundamentação:

“...Segundo a sistemática processual prevista pelo Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória pode ter fundamento em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado pelo art. 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, prevendo que A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso vertente, a partir de um juízo de cognição sumária, não reputo presentes esses requisitos quanto ao restabelecimento de todas as funcionalidades do perfil do autor. Não vislumbro indícios suficientes de probabilidade do direito da parte autora que justifiquem a determinação de restabelecimento imediato das funcionalidades da conta. A despeito de haver o requerente alegado perda

de acesso a algumas funcionalidades do Instagram, as imagens à fl. 5 não fornecem indícios suficientes, por si sós, das alegadas restrições. Na realidade, indicam que houve a exclusão do conteúdo postado pela parte requerente, o que a princípio não se confunde com as supostas restrições mencionadas à inicial (fl. 6). Ausente a probabilidade do direito da parte requerente, Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Nesse sentido, retirei a tarja de urgência.”

Mas, respeitado o entendimento externado, o recurso comporta provimento.

Isso porque, em cognição sumária, o documento apresentado à fl. 7 indica a remoção – sob a justificativa de que “pode ser” que esteja “promovendo ofertas ou oportunidades de emprego enganosas” - de post em que o agravante noticia o interesse na contratação de assessor legislativo e autoriza envio de currículos para seu e-mail.

Aqui o agravante afirma que tinha mesmo interesse na contratação de assessor parlamentar, não havendo falar, por ora, em “ofertas ou oportunidades de emprego enganosas”

A análise sumária dos documentos de fl. 8 indica dão suporte à alegação de que a conta mantida pelo agravante no Instagram está com restrições, com alerta de que “um monitoramento está impedindo sua conta de usar vários recursos”, sem apresentação de justificativa específica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim – observando que a questão poderá ser novamente submetida à apreciação do juízo, após formado o contraditório, quando o réu poderá trazer aos autos mais elementos e apresentar a justificativa clara e específica da razão pela qual a conta do agravante está sendo monitorada e impedida de utilizar “vários recursos” – é caso de concessão da medida liminar antecipatória para impor ao agravado a retirada das restrições impostas à conta mantida pelo agravante no Instagram (@paulobilynskyj), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00

Por estas razões, meu voto dá provimento ao recurso, com observação.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator